



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 516.172 - SP (2019/0174511-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : LUCIANO SANTANA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. RÉU QUE SE DEDICA A ATIVIDADE CRIMINOSA. ALTERAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO. REEXAME DE FATOS. MANIFESTA ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem destacou que as circunstâncias do delito não deixam dúvida do envolvimento habitual do paciente com o tráfico de drogas, uma vez que ele contratou o transporte de expressiva quantidade de insumo, utilizado para o aumento de substâncias entorpecentes, da cidade de Foz do Iguaçu/RS para São Paulo/SP. Logo, a modificação desse entendimento – a fim de fazer incidir a minorante da Lei de Drogas – enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de *habeas corpus*.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2020 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 516.172 - SP (2019/0174511-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **LUCIANO SANTANA DOS SANTOS (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **LUCIANO SANTANA DOS SANTOS** contra decisão na qual não conheci do *writ*.

A defesa argumenta que "A questão posta em análise gira em torno da aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, ante a insuficiência probatória, é possível concluir que o agravante faz jus a minorante com a mera leitura das decisões das instâncias ordinárias, sem que seja necessário o reexame do material probatório."

Destaca que "Para caracterizar a habitualidade delitiva foi considerado a quantidade de substância transportada de uma cidade a outra, a remuneração recebida para realizar o transporte e a não indicação do nome do destinatário dos supostos fertilizantes. Ora, nenhum dos fundamentos apresentados são provas suficientes no sentido de ser a mula integrante da organização, ou que ela faça do crime a sua prática de vida."

Pontua ainda que "apenas a grande quantidade de droga apreendida não se demonstra suficiente para agravar o regime de cumprimento de pena, uma vez que o artigo 42 da Lei de Drogas deve ser interpretado em conformidade com o § 3º do artigo 33 do CP."

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado para que seja reduzida a pena e alterado o regime prisional.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 516.172 - SP (2019/0174511-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : LUCIANO SANTANA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. RÉU QUE SE DEDICA A ATIVIDADE CRIMINOSA. ALTERAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO. REEXAME DE FATOS. MANIFESTA ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem destacou que as circunstâncias do delito não deixam dúvida do envolvimento habitual do paciente com o tráfico de drogas, uma vez que ele contratou o transporte de expressiva quantidade de insumo, utilizado para o aumento de substâncias entorpecentes, da cidade de Foz do Iguaçu/RS para São Paulo/SP. Logo, a modificação desse entendimento – a fim de fazer incidir a minorante da Lei de Drogas – enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de *habeas corpus*.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

O agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão impugnada, razão pela qual mantenho-a por seus próprios fundamentos:

"Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Dessarte, passo ao exame das alegações trazidas pela defesa, a fim de verificar a ocorrência de manifesta ilegalidade que autorize a concessão da ordem, de ofício.

A Corte de origem, ao acolher o recurso ministerial, afastou a incidência do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, em decisão assim motivada:

"[...]"

Autoria. Está satisfatoriamente comprovada a autoria delitiva para ambos os réus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os acusados, embora negassem o envolvimento com o tráfico de drogas, admitiram o transporte de embalagens contendo fertilizantes, as quais foram recebidas em Foz do Iguaçu (no Posto Acaraí) por Rogério Edenilson e seriam entregues a Luciano Santana dos Santos em Sorocaba, no Posto de Serviços Escala, situado no Km 121 da Rodovia Castelo Branco (fls. 8/10 e mídia audiovisual à fl. 320v.) Rogério, motorista profissional, trabalha para a empresa Rodoma Transportes Ltda., sediada em Guarani das Missões (RS), há um ano e meio. No dia anterior aos fatos transportava carga de alho proveniente da cidade de Mendonza, na Argentina, e, ao realizar uma parada no Posto de Serviços Acaraí, em Foz do Iguaçu, uma pessoa identificada por ele como "Fernando" lhe propôs acrescentar à sua carga onze caixas contendo aparelhos eletrônicos não acompanhados de notas fiscais para serem entregues em São Paulo a outro indivíduo que iria contatá-lo pelo telefone celular (11) 98111-7479, sendo que o interlocutor para essa empreitada chamava-se "Jorge Sap". Por esse serviço, sendo que Fernando lhe ofereceu R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Na mesma ocasião foi procurado por uma terceira pessoa, que lhe forneceu um número de telefone para contato, (45) 9805-0256, e o contratou para transportar quatro caixas de papelão, contendo vários pacotes de fertilizantes, os quais seriam entregues em um posto de auto serviço, localizado no Km 121 da Rodovia Castelo Branco, no Estado de São Paulo. Telefonaria para o recebedor dessas mercadorias assim que chegasse ao local combinado. Efetuou o telefonema e, depois de 40 minutos, Luciano Santana dos Santos encontrou-o para receber os fertilizantes transportados. Foram abordados por Policiais Militares que os prenderam em flagrante. Alegou desconhecer a natureza das substâncias contidas nos pacotes de fertilizantes transportados (fls. 9/11).

Luciano Lobato Alves admitiu que se dirigiu ao posto de serviços Escala, situado no já mencionado Km 121 da Rodovia Castelo Branco (SP200), para buscar as caixas de fertilizantes a pedido de Paulo César, morador do condomínio Vila Flora em Sumaré. Justificou que seriam utilizados em um sítio pertencente a Paulo César e, por ter importação irregular, fazia-se necessária sua intermediação (mídia audiovisual à fls. 320v.). De seus interrogatórios ficou claro que negaram tanto a autoria do tráfico quanto a associação para esse fim, buscando imputar a terceiros a prática delitiva. Rogério, a uma pessoa não identificada que o contratou em Foz do Iguaçu para esse fim, e Luciano, a um suposto morador da cidade de Sumaré (mídia audiovisual à fl. 320v.).

As versões apresentadas pelos réus não convencem.

Os Policiais Militares Márcio Francisco Magalhães, Wanderson Caetano Valêncio e Marcos Roberto Rosa, testemunhas arroladas pela acusação, ouvidos perante a Autoridade Policial e em Juízo, corroboraram os fatos descritos na denúncia. Declararam que abordaram os réus no Posto de Serviços Escala, situado no Km 121 da Rodovia Castelo Branco, fizeram vistoria nas carretas por eles conduzidas e verificaram que transportavam aparelhos eletrônicos originados do exterior desacompanhados de documentos tributários. Afirmaram que na cabine da carreta dirigida por Rogério Edenilson Rezi Sansonowski também foram encontradas quatro caixas contendo substâncias que submetidas à análise pericial preliminar revelou-se tratar de entorpecentes que seriam destinados a Luciano Santana dos Santos. Relataram que lhes foram oferecidos R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para que procedessem à imediata liberação dos réus (fls. 3/6 e 320 e mídia audiovisual à fl. 320v.).

Depreende-se dos elementos dos autos que o valor do frete negociado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entre os transportadores e os contratantes superava, em muito, a quantia comumente cobrada por esse serviço e Rogério, motorista da carreta utilizada para o transporte das já citadas matérias primas, trazia consigo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em moeda nacional, além de dois aparelhos celulares, das marcas LG e Motorola (fls. 25/26), os quais foram utilizados para viabilizar o cometimento dos crimes descritos na denúncia.

Luciano, por sua vez, encontrava-se na posse de R\$ 1.322,00 em moeda nacional e de um aparelho celular da marca Nokia, igualmente utilizado para possibilitar o contato com Rogério e, por conseguinte, a prática do ilícito. Foi oferecida aos Policiais Militares que os abordaram no Posto de Serviços Escala a quantia inicial de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que, ao depois, dada a recusa inicial, foi majorada para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para que "esquecessem" o ocorrido.

Tais circunstâncias não se compatibilizam com o transporte ocasional de fertilizantes e/ou o descaminho derivado do transporte de mercadorias importadas desacompanhadas de documento fiscal.

Essa conclusão é corroborada pelo esforço empregado pelos réus para afastar eventual empecilho à prática delitiva, o que não se mostrou compatível com a alegada ignorância sobre a natureza das substâncias transportadas.

[...]

O Ministério Público Federal recorre para majorar a pena-base e afastar a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06.

Assiste parcial razão ao Ministério Público Federal.

A natureza e a quantidade da droga são elementos importantes para aferir a quantidade da pena inicial a ser aplicada ao crime de tráfico, conforme expressa previsão legal no art. 42 da Lei n. 11.343/06.

As circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal também devem ser consideradas na primeira fase da dosimetria.

Mantenho a fixação da pena-base em 6 (seis) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Tal fração se ajusta à natureza, à quantidade da substância apreendida (152,45 kg de lidocaína e cafeína, utilizadas para a produção de cocaína, fl. 23) e a disponibilidade de Luciano Santana dos Santos para o recebimento da droga, mediante prévio acordo com Rogério Edenilson. Ressalto quanto a esse aspecto que Luciano, depois de receber os telefonemas de Rogério, preparou-se para receber as substâncias transportadas no local combinado e pagar o frete acordado entre eles, acresça-se a essa circunstância que tais produtos destinavam-se ao aumento da quantidade de cocaína (batismo) que seria colocada em circulação e, como consequência, pertenceria a uma das fases finais do tráfico de entorpecentes (laudo pericial à fls. 145/151 e mídia audiovisual à fl. 320v.).

Ausentes circunstâncias agravantes.

A exasperação da pena pela transnacionalidade do crime não foi objeto de impugnação no recurso da defesa e deve permanecer no mínimo legal. Mantido o aumento da pena em 1/6 (um sexto) em razão da transnacionalidade do crime, esta totalizará 7 (sete) anos de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

Não é caso de aplicação do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/03, de modo a reduzir a pena do réu.

As circunstâncias do delito não recomendam a incidência dessa causa de diminuição de pena.

O suposto acaso em que o réu foi contratado em Sumaré para buscar a substância ilícita não foi comprovado pela defesa ou justificado de forma satisfatória pelo acusado, Luciano não apontou circunstancialmente as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condições em que houve seu aliciamento, não sendo razoável inferir-se de suas declarações em Juízo que fora empregado por um terceiro, que lhe confiou cerca de R\$ 1.500,00 para buscar "fertilizantes" em um posto de serviço. Não bastassem tais circunstâncias, observa-se que Luciano não foi capaz de apontar o nome do suposto fazendeiro que o contratou, tampouco o local em que se situa a propriedade que receberia os supostos insumos agrícolas. Esses fatos indicam que o réu não foi cooptado ocasionalmente apenas para esse serviço específico. Com efeito, mantém-se a pena privativa de liberdade imposta ao réu Luciano Santana dos Santos em 7 (sete) anos de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa."

A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas.

Na falta de parâmetros legais para se fixar o *quantum* dessa redução, os Tribunais Superiores decidiram que a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do delito, podem servir para a modulação de tal índice ou até mesmo para impedir a sua aplicação, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente com o narcotráfico. (HC 401.121/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 1/8/2017 e AgRg no REsp 1.390.118/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/5/2017, DJe 30/5/2017).

In casu, o Tribunal de origem destacou que as circunstâncias do delito não deixam dúvida do envolvimento habitual do paciente com o tráfico de drogas, uma vez que ele contratou o transporte de expressiva quantidade de insumo, utilizado para o aumento de substâncias entorpecentes, da cidade de Foz do Iguaçu/RS para São Paulo/SP.

Conforme posto, "Luciano não apontou circunstancialmente as condições em que houve seu aliciamento, não sendo razoável inferir-se de suas declarações em Juízo que fora empregado por um terceiro, que lhe confiou cerca de R\$ 1.500,00 para buscar "fertilizantes" em um posto de serviço. Não bastassem tais circunstâncias, observa-se que Luciano não foi capaz de apontar o nome do suposto fazendeiro que o contratou, tampouco o local em que se situa a propriedade que receberia os supostos insumos agrícolas. Esses fatos indicam que o réu não foi cooptado ocasionalmente apenas para esse serviço específico."

Desse modo, assentado pela instância antecedente, soberana na análise dos fatos, que a paciente é contumaz no comércio espúrio, a modificação desse entendimento – a fim de fazer incidir a minorante da Lei de Drogas – enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de *habeas corpus*.

A propósito:

"[...]

CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI DE DROGAS. PRETENDIDA APLICAÇÃO. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. INDEFERIMENTO DA MINORANTE JUSTIFICADO.

1. Para a incidência do redutor previsto no § 4º do artigo 33 da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11.343/2006, é necessário o preenchimento dos requisitos legais: a) o agente seja primário; b) com bons antecedentes; c) não se dedique às atividades delituosas; d) não integre organização criminosa.

2. No caso, revela-se inviável a aplicação da aludida causa especial de diminuição, tendo em vista que as instâncias de origem concluíram, fundamentadamente, com esteio nas provas acostadas aos autos, notadamente nas circunstâncias em que se deu o flagrante, na confissão parcial do corréu, e na quantidade de entorpecentes apreendida, que se dedica a atividades criminosas. Precedentes.

[...]

2. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 384.936/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/3/2017, DJe 5/4/2017);

"*HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. [...]. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. NÃO INCIDÊNCIA. CONCLUSÃO DE QUE OS PACIENTES DEDICAVAM-SE A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AFERIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

[...]

3. Concluído pela Corte de origem, com arrimo nos fatos da causa, que os pacientes dedicavam-se às atividades criminosas, não incide a causa especial de diminuição de pena, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Para concluir em sentido diverso, há necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório, providência incabível na via estreita do *habeas corpus*.

[...]

Habeas corpus denegado."

(HC 385.941/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/4/2017, DJe 8/5/2017).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0174511-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 516.172 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00020005520174030000 00032896520134036110 20005520174030000 201703000020008
32896520134036110

EM MESA

JULGADO: 18/08/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCIANO SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : LUCIANO SANTANA DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU : ROGERIO EDENILSON REZI SANSONOWSKI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCIANO SANTANA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.